# DELIBERAÇÃO AC00 - 2192/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11230/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1705264 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **JURISDICIONADO** | : SILAS JOSE DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO – RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – REMESAS INTEMPESTIVA – MULTA.**

Cabe aplicação de multa conforme norma legal deste Tribunal a remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal ao sistema LRF – Transparência.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, em razão da intempestividade na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestres do exercício financeiro de 2014) do Município de Água Clara, a esta Corte de Contas, bem como a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017 .

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude da não remessa a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestres do exercício financeiro de 2014) do Município de Água Clara, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 14118/2016 (peça nº 3) constatou-se que o os fatos questionados na representação inicial foram sanados, em razão da comprovação da remessa dos relatórios ao sistema LRF – Transparência. Ressalvando-se para a remessa intempestiva dos referidos documentos para análise desta Corte.

O Douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 485/2017 pronunciou-se "pela aplicação de multa ao Sr. **Silas José da Silva**, então prefeito municipal de Água Clara, pela remessa intempestiva da documentação eletrônica citada".

Cumpre salientar o que dispõe os artigos 18 e 19 da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007:

> "Art. 18. Configura-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 10.028/2000:
> I – deixar de publicar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos na LRF;
> II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas os dados contábeis até o encerramento dos 2°, 4° e 6° bimestres, ou 3° e 6° bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos nesta Resolução, e nas condições estabelecidas na LRF;
> Art. 19. Após o encerramento do prazo de envio dos dados contábeis e informações do RGF a este Tribunal e, caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses referidas no artigo anterior, será autuado eletronicamente pelo Tribunal de Contas, o devido Processo para Apuração de Infração Administrativo."

Pois bem, observa-se no caso ora analisado que em consulta ao sistema LRF – pela 3ª ICE, restou demonstrada que os Relatórios citados como ausentes, já foram remetidos a esta Corte de Contas, regularizando a situação.

**DISPOSITIVO**

No entanto, a remessa desses documentos para análise desta Corte de Contas foi feita de maneira intempestiva fora do prazo regimental desta Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, **VOTO:**

I - **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José

da Silva, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n. 044.977.578-03, pela remessa de documentos intempestivamente a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB GDH
SETAC APC